Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.003462/2010-71

Processo nº	10935.003462/2010-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-007.201 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de setembro de 2020
Recorrente	MARINI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 30/06/2018
MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES
O contribuinte que omitir ou prestar incorretamente informação em arquivo magnético fica sujeito à multa de cinco por cento da operação correspondente, limitada a um por cento da receita bruta no período, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI N.° 9873/99 - INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei n° 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5°, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignado não se aplica aos processos administrativos fiscais. Súmula n.º 11 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja aplicada a multa prevista no artigo 57, inc. III da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, comobservância, ainda, do contido no Parecer COSIT nº 3/2015 e Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, em razão da multa prevista no art. 57, III, da MP nº 2.158-35/2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012 ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/1991.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana

Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Adoto os relatórios produzidos pelas instâncias inferiores que assim relataram os fatos:

> Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/7) para aplicação de multa regulamentar equivalente a 1% da receita bruta dos 1º e 2º trimestres de 2008 em razão da apresentação de arquivos digitais com erros e/ou omissões de informações, conforme relatórios constantes do processo. O erro persistiu mesmo após dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos arquivos.
>
> A multa aplicada foi de R$ 65.224,93. A contribuinte impugnou a exigência por meio da petição de fls. 39/44, trazendo as razões de defesa que vão abaixo resumidas. O atraso na apresentação dos arquivos deu-se por incompatibilidade entre o software utilizado pela empresa e o padrão exigido pelo fisco. A adaptação do programa demandou grande trabalho da equipe técnica e atrasou o trabalho da contribuinte.
>
> A penalidade não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 9.784/99. Por força do art. 40 dessa lei, o não atendimento do pedido do fisco deveria implicar o arquivamento o processo e não a geração de multa.
>
> O percentual da multa teria sido aplicado de forma diversa do constante no enquadramento legal apontado pelo autuante, no caso os arts. 11 e 12, inciso II da Lei nº 8.218/91. Por tal inciso, a multa deveria ser de 5% sobre o valor da operação.
>
> Para a defesa, o valor da operação correspondente seria o benefício a ser obtido por meio dos pedidos de ressarcimento. O benefício seria de R$ 758.674,76. A multa de 5% deveria ser, então, de R$ 37.933,74.
>
> Por outro lado, entende que, se aplicável, poderia caber a multa do inciso I, do art. 12 da Lei antes referida. No caso, o índice previsto é de 0,5% da receita bruta, o que daria multa de R$ 32.612,46
>
> Pede a revisão da penalidade, com base no art. 65 da Lei nº 9.784/99, pois haveria fato novo, que foi a entrega da entrega dos arquivos magnéticos na forma preconizada pelo fisco. Ao final, pede:
>
> *lsto posto, respeitosamente requer V. Exa. digne-se em determinar seja revista a penalidade aplicada, excluindo-se os valores da multa de R$ 65.224,93 posto que o contribuinte já restou penalizado pelo indeferimento de seus processos de ressarcimento e ainda pela razão de que já foram entregues todos os documentos solicitados pela Administração, estando cumprida a exigência fiscal, fato que se constitui cm circunstância relevante suscetível de justificar a revisão da sanção aplicada.*
>
> *Alternativamente, caso V.Exa. tenha entendimento diverso sobre a exclusão total da penalidade, requer-se seja enquadrado no artigo 12, inciso I da Lei n° 8.218/91, cuja alíquota c de 0.5% sobre a mesma base de cálculo utilizada para a penalização de RS 6.522.493.00, obtendo um resultado de RS 32.612,46.*
>
> *Ainda, como segunda alternativa, caso V.Exa. não compartilhe com a primeira alternativa, requer-se o enquadramento no artigo 12, inciso II da Lei n° 8.218/91, cuja*

Documento nato-digital

> *multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente (benefício a ser auferido de R$ 758.674,76) a qual resulta no valor de R$ 37.933,74.*

A impugnação foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/FOR conta com a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**
>
> Data do fato gerador: 30/06/2008
>
> MULTA POR OMISSÕES OU INFORMAÇÕES INCORRETAS EM MEIO MAGNÉTICO.
>
> A pessoa jurídica que omitir ou prestar incorretamente informações em arquivos digitais fica sujeita à multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a multa a um por cento da receita bruta no período.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A decisão acima foi atacada por Recurso Voluntário, que alega, preliminarmente, ter ocorrido prescrição intercorrente e no mérito requer a revisão da multa aplicada.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia inicia-se com auto de infração (fls. 2/7) no qual houve aplicação de multa regulamentar, no valor de R$ 65.224,93, equivalente a 1% da receita bruta dos 1º e 2º trimestres de 2008 em razão da apresentação de arquivos digitais com erros e/ou omissões de informações, conforme relatórios constantes do processo.

Nos termos da defesa da empresa contribuinte, o erro persistiu mesmo após dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos arquivos e que o atraso na apresentação dos arquivos deu-se por incompatibilidade entre o software utilizado pela empresa e o padrão exigido pelo fisco. A adaptação do programa demandou grande trabalho da equipe técnica e atrasou o trabalho da contribuinte.

Nesses termos é fato incontroverso que houve omissão ou prestação de informações incorretas por parte da recorrente, sendo certo que não há discordância entre Fisco e contribuinte sobre esse ponto.

Logo, o recurso a que passamos analisar trata apenas da possível prescrição para cobrança do débito e do correto valor a ser aplicado a título de multa regulamentar que esta prevista na Lei n.º 8218/1991, artigos 11 e 12, II e MP 2158-34.

Preliminar

Documento nato-digital

Preliminarmente a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente dos débitos, ancorando-se no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9873 de 1999, que assim dispõe:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que e mesma lei na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, esta explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, veja:

> Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

A matéria posta em debate teve entendimento pacificado na jurisprudência administrativa como pode ser observado no acórdão n.º 9202-006.300, de relatoria da ilustre conselheira Patrícia da Silva em sessão realizada em 12 de dezembro de 2017.

> CONHECIMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.
>
> Alegação estranha à ide quando não há previsão regimental. Não pode haver prescrição intercorrente no presente caso porque, quando há impugnação ou recurso administrativo durante o prazo para pagamento do tributo, suspende-se a exigibilidade do crédito, o que simplesmente impede a fixação do início do prazo prescricional. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
>
> (...)

Em igual sentido o CARF, após reiteradas decisões, editou a súmula n.º 11 com a seguinte redação:

> Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do que acima foi exposto rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Mérito

No mérito a recorrente alega que a multa imposta pela fiscalização tem caráter confiscatório e desproporcional e que a sua aplicação não atendeu a melhor interpretação da lei, nos termos abaixo destacados:

> Dessa forma, verificamos que na situação recorrida se constata a não observância de uma proporcionalidade na previsão das multas fiscais e que leva à aplicação de multas confiscatórias, ensejando, se assim for, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por violação expressa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o que está claro na presente lide.

Documento nato-digital

Conforme mencionado no referido acórdão a base legal utilizada para imposição da penalidade são os arts. 11 e 12 da Lei 8.218/91. Vejamos o que diz o artigo 12:

> Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:
>
> I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;
>
> II- **multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,** aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, **limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.(Redação** dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

Conforme art. 12 da Lei no 8.218/91, inciso II, com a redação que lhe foi dada pelo art. 72 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, incide multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada essa multa, a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

O que entende-se da leitura do dispositivo acima mencionado e grifado é que a multa deve ser de 5% do valor da operação, e caso os 5% sejam superior a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, o valor da multa deve ser limitado a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, a lei é clara, ou seja, não é uma alternativa que o ente pode escolher aplicar um ou outro, e sim uma limitação, portanto incorreta a aplicação do valor de 1% da receita bruta da pessoa jurídica.

Analisando as alegações recursais a recorrente defende que a multa deveria ser de 5% sobre o valor da operação objeto da infração, que corresponde ao valor de R$ 37.933,74 (benefício auferido de R$ 758.674,76). Ao que parece, esse valor mencionado como benefício auferido esta pautado no valor que ela, recorrente, requereu em pedidos de ressarcimento, pois na impugnação de fls. 39 a 44 explica da seguinte forma:

> Confrontando-se o valor de R$ 65.224,93, com o valor do inciso II do artigo 12 da Lei n° 8.218/91, seu resultado é diverso, porque o coeficiente multiplicador não é de 1% mas de 5% sobre o valor da operação correspondente.
>
> No caso o valor da operação correspondente é o beneficio a ser obtido, através dos pedidos de ressarcimento, os quais totalizam R$ 758.674,76, e são os seguintes:

Processo	Trimestre	Valor do Pedido (R$)
10935.007447/2009-69	1º Trimestre de 2008 - COFINS	377.742,05
10935.007450/2009-82	1º Trimestre de 2008 - PIS	82.006,15
10935.007446/2009-14	2º Trimestre de 2008 - COFINS	245.607,52
10935.007449/2009-58	2º Trimestre de 2008 - PIS	53.319,04
	TOTAL	**758.674,76**

> Dessa forma, 5% multiplicado sobre R$ 758.674,76 resulta no valor de R$ 37.933,74.

Sendo assim a divergência esta no fato de que a recorrente entende por correta a aplicação da primeira parte do inciso II que trata de 5% sobre o valor da operação correspondente porque defende que a melhor intepretação esta em limitar a infração fazendo uma

Documento nato-digital

relação entre os pedidos de ressarcimentos que deram ensejo a fiscalização e não no valor total de 1% aplicado sobre a receita bruta conforme fez a fiscalização.

No meu entendimento, o processo de ressarcimento não pode delimitar a multa imposta eis que a fiscalização foi no sentido amplo, analisando de todas as operações realizadas pela empresa. Nesse sentido concordo com os argumentos que foram bem explicado pela julgador de piso que assim os expos ao proferir o seu voto:

> O inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91, ao prever a incidência da multa sobre o valor da operação, está determinando a incidência sobre os valores inconsistentes, mais especificamente, sobre o valor daquelas informações que forem solicitadas e vierem a ser fornecidas com omissões ou incorreções.
>
> Os arquivos digitais solicitados estão na intimação de fls. 10/12:

6 Os seguintes arquivos digitais relacionados nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.5.1, 4.5.2, 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.3, 4.9.4 e 4.9.5 do Anexo Único do Ato Declaratorio Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, de acordo com a forma e as especificações nele contidas, (arquivos individualizados por trimestre)

> Como se vê, houve a solicitação de vários arquivos, pois a análise do ressarcimento, de uma compensação ou pedido de restituição, pode demandar um exame mais amplo das operações realizadas pela contribuinte. Não há, então, como entender que a multa deva incidir sobre o valor do ressarcimento pleiteado.
>
> Daqueles arquivos digitais solicitados, tomo, exemplificativamente os dos itens 4.3.2 e 4.3.4. Segundo o Ato Declaratório COFIS nº 15, de 23/10/2001, tais arquivos digitais devem conter:
>
> *4.3.2 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais Emitidas pela Pessoa Jurídica.*
>
> *4.3.4 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros.*
>
> Os relatórios de fls. 21/30 mostram que nos dois trimestres esses dois arquivos – além de vários outros – continham omissões ou incorreções. Tomando somente os dois arquivos citados exemplificativamente, é fácil perceber que a aplicação do percentual de 5% sobre o total de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica e sobre as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros, a imposição ficaria acima do limite de 1% da receita bruta do período.

É importante destacar que o Ato Declaratório COFIS nº 15, de 23/10/2001 citado pela DRJ, estabelecia a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que tratava Instrução Normativa SRF No 86, de 22 de outubro de 2001", sendo normas de observância obrigatória.

Por fim, entendo que a multa a ser aplicada de fato deve ser aquela que consta na 2ª parte do inciso II, por melhor refletir o que consta nos autos, ou seja, a inobservância do que dispõe o Art. 11, assim acarretando a imposição da penalidade aplicada.

> *Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Documento nato-digital

Nesses termos coaduno com a decisão a quo, no sentido de que a "forma preconizada na legislação foi observada" pela fiscalização, no caso dos autos os dados continham omissões e erros, logo não cabe aplicar a multa equivalente de 5% em operações correspondentes, sendo de melhor interpretação a aplicação do limite de 1% da receita bruta do período.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e no mérito dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja aplicada a multa prevista no artigo 57, inc. III da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, comobservância, ainda, do contido no Parecer COSIT nº 3/2015 e Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, em razão da multa prevista no art. 57, III, da MP nº 2.158-35/2001, com a redação da Lei nº 12.766/2012 ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/1991.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Documento nato-digital